Direitos e obrigações para Terceiros Estados: o consentimento funcional como um mecanismo de *enforcement*[1]

Rights and obligations for Third States: functional consent as an enforcement mechanism

Marcelo Lamy[2]
Doutor, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

Themis de Oliveira Neto[3]
Graduando em Direito e em Relações Internacionais, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

RESUMO: A governança dos bens comuns oceânicos enfrenta uma reconfiguração guiada pelo novo Acordo sobre Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional, instrumento que integra conservação, repartição de benefícios genéticos e mitigação de impactos climáticos em alto-mar. A lacuna que motiva este estudo reside na incerteza sobre como os mecanismos de cumprimento previstos pelo acordo se articulam simultaneamente com as normas do direito dos tratados, com os compromissos climáticos globais e com a prática jurídica brasileira. O objetivo central é analisar de que modo as inovações do acordo se alinham aos artigos sobre consentimento da Convenção de Viena, avaliando o potencial de um modelo de aplicação "suave", baseado em incentivos e transparência, para superar o comportamento de carona típico dos bens públicos marinhos. A pesquisa adota abordagem exploratória e descritiva, sustentada em levantamento bibliográfico e análise documental comparativa entre o texto do tratado, a convenção de Viena e instrumentos climáticos. Os resultados indicam que o acordo cria um consentimento funcional: qualquer Estado que deseje explorar recursos ou realizar atividades de risco em alto-mar deve registrar planos, relatórios e dados, submetendo-se a um comitê de implementação, o que eleva custos de exclusão sem violar a soberania. Além disso, a obrigatoriedade de avaliar impactos cumulativos permite importar variáveis de acidificação e desoxigenação, conectando operacionalmente biodiversidade e clima. Conclui-se que o acordo fornece uma arquitetura intermédia entre voluntarismo e coerção, capaz de integrar ciência, incentivos econômicos e responsabilidade compartilhada; sua implementação no Brasil pode catalisar reformas normativas, fortalecer a cooperação interagências e posicionar o país como líder regional na proteção de alto-mar.

Palavras-chave: alterações climáticas; *enforcement*; direito internacional ambiental.

[1] Esse trabalho foi apresentado originalmente no XXIV Congresso de Direito Ambiental, realizado em 12 de junho de 2025, na Universidade Santa Cecília. Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

[2] Advogado. Bacharel em Ciências Jurídicas pela UFPR. Mestre em Direito Administrativo pela USP. Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Pós-doutor em Políticas Públicas em Saúde pela Escola de Governo Fiocruz Brasília e em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos pela UFBA. Professor Permanente e Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado em Direito, e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq\UNISANTA "Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Tutela Jurídica da Saúde". Diretor Geral do Observatório dos Direitos do Migrante (UNISANTA). Coordenador do Laboratório de Políticas Públicas (UNISANTA). Professor da Faculdade de Direito ESAMC-Santos. Defensor dativo no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Fundador do Centro de Pesquisa "Escola Superior de Direito Constitucional - ESDC". Editor-Chefe da Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC. Researcher ID: H-5424-2015. ORCID ID: http://orcid.org/0000-0001-8519-2280

[3] Graduando em Relações Internacionais e graduando em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Bolsista de Iniciação Científica pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), projeto sob a orientação do professor Doutor Marcelo Lamy. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5195078375756268; ORCID: https://orcid.org/0009-0005-8791-0174

ABSTRACT: *The governance of oceanic commons is undergoing a reconfiguration driven by the new Agreement on the Conservation and Sustainable Use of Marine Biodiversity of Areas Beyond National Jurisdiction, an instrument that integrates conservation, benefit-sharing of genetic resources, and mitigation of climate impacts on the high seas. The gap motivating this study lies in the uncertainty about how the agreement's compliance mechanisms simultaneously interface with treaty-law rules, global climate commitments, and Brazilian legal practice. The core objective is to examine how the agreement's innovations align with the consent provisions of the Vienna Convention, assessing the potential of a "soft" enforcement model - grounded in incentives and transparency - to curb the free-rider behavior typical of marine public goods. The research employs an exploratory and descriptive approach, supported by a literature review and comparative documentary analysis of the treaty text, the Vienna Convention, and climate instruments. Results indicate that the agreement creates functional consent: any State wishing to exploit resources or undertake risk-bearing activities on the high seas must file plans, reports, and data, subjecting itself to an implementation committee, thereby raising exclusion costs without infringing sovereignty. Moreover, the requirement to assess cumulative impacts allows the incorporation of acidification and deoxygenation variables, operationally linking biodiversity and climate. The study concludes that the agreement offers an intermediate architecture between voluntarism and coercion, capable of integrating science, economic incentives, and shared responsibility; its implementation in Brazil could catalyze normative reforms, strengthen inter-agency cooperation, and position the country as a regional leader in high-seas protection.*

Keywords: *climate change; enforcement; international environmental law.*

Introdução

A governança global dos bens comuns oceânicos atravessa um momento de inflexão. O novo Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional[4] (sigla em inglês BBNJ) inaugura um arcabouço multilateral que busca conciliar, numa única arquitetura normativa, a conservação de ecossistemas de alto-mar, a partilha equitativa dos benefícios derivados de recursos genéticos marinhos e a mitigação dos impactos cumulativos resultantes das mudanças climáticas.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), as convenções multilaterais ambientais "abordam as questões ambientais mais prementes de interesse comum" e constituem o núcleo da governança ambiental internacional (United Nations, *Environment Programme*). O PNUMA identifica centenas de acordos desse tipo, cobrindo temas que vão da proteção da atmosfera ao manejo sustentável de produtos químicos e resíduos.

Entre os exemplos mais citados de convenções multilaterais ambientais estão a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e seus protocolos, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), o Protocolo de Montreal sobre substâncias destruidoras da camada de ozônio, a Convenção de Basileia sobre movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos, e, mais recentemente, o Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional para biodiversidade de alto-mar (BBNJ).

A assinatura do BBNJ pelo Brasil em 21 de setembro de 2023 (fato recente que renova o compromisso nacional com a governança multilateral dos oceanos) cria o momento propício para investigar como os mecanismos de cumprimento previstos pelo

[4] No original: *Biodiversity Beyond National Jurisdiction (BBNJ)*.

acordo se articulam com as normas do direito dos tratados, com os compromissos climáticos globais e com a prática jurídica brasileira.

O trabalho tem como objetivo compreender como as inovações conceituais do Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional (BBNJ) se posicionam diante dos artigos 34 a 36 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, avaliando as potencialidades de *enforcement* e cooperação ambiental quando o tratado interage simultaneamente com o regime climático e com a prática jurídica brasileira no alto-mar. Assim como, explorar a similaridade que o Relatório Especial sobre o Oceano e a Criosfera em um Clima em Mudança fornece ao diagnóstico climático que justifica e orienta a implementação do BBNJ, estabelecendo ponte direta entre ciência, governança oceânica e salvaguardas jurídicas de conservação em alto-mar.

Integrados, esses objetivos permitem primeiro explorar o novo quadro jurídico-político aberto pelo BBNJ e, em seguida, deduzir efeitos práticos esperados, tanto para o fortalecimento do Direito do Mar quanto para a convergência entre governança oceânica e regime climático, com especial foco na trajetória brasileira.

Utilizou-se a abordagem exploratória e descritiva para fazer a análise deste estudo, com suporte em pesquisa teórica, tomando por base levantamentos bibliográficos e doutrinários em relação aos documentos internacionais e nacionais.

Resultados e discussão

Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional

Tecnicamente, uma convenção multilateral ambiental (sigla em inglês MEA[5]) apresenta (i) princípios e objetivos – por exemplo, precaução, equidade intergeracional, responsabilidade comum porém diferenciada; (ii) obrigações materiais – metas de redução, proibições, requisitos de licenciamento; (iii) dispositivos de implementação – relatórios, sistemas de monitoramento e verificação; e (iv) arranjos institucionais – Conferência das Partes, secretariado, mecanismos financeiros e, em muitos casos, procedimentos de solução de controvérsias. Entre os recentes de MEAs destaca-se o Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional para biodiversidade de alto-mar (BBNJ).

Esses documentos internacionais ocupam posição central porque a degradação ambiental, por ser não excludente e de efeitos transfronteiriços, gera fortes incentivos ao *free-riding*[6]. Os MEAs procuram suplantar esse dilema mediante pacotes de obrigações

[5] As convenções multilaterais ambientais, designadas em inglês por *Multilateral Environmental Agreements* (MEAs), são tratados internacionais juridicamente vinculantes, celebrados por três ou mais Estados, que estabelecem padrões, compromissos e mecanismos cooperativos para enfrentar problemas ambientais de alcance global ou regional.

[6] *Free-riding* (em português, "carona" ou "comportamento de carona") é a situação em que um ator se beneficia de um bem ou de uma ação coletiva sem arcar com os custos de sua provisão ou manutenção. O conceito provém da teoria dos bens públicos: quando o bem é não-excludente (ninguém pode ser impedido de usufruí-lo) e não-rival (o consumo de um não reduz o dos demais), surge o incentivo para deixar que outros paguem a conta, mantendo-se passivo. Foi formalizado por Mancur Olson em *The Logic of Collective Action* (1965) como um dos principais obstáculos à cooperação coletiva.

diferenciadas, incentivos econômicos (ex.: mecanismos de mercado para carbono), transferências de tecnologia e sanções reputacionais. Cumprindo função semelhante à das convenções de direitos humanos ou às regras da Organização Mundial do Comércio, as convenções multilaterais ambientais formam hoje a espinha dorsal da ordem jurídica voltada a enfrentar a crise tripla do clima, da perda de biodiversidade e da poluição[7].

Apesar de o Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional (BBNJ) constituir um acordo de implementação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar[8] (sigla em inglês UNCLOS) e abrir caminho para regras obrigatórias de conservação em alto-mar, persistem incertezas sobre como seus mecanismos de *enforcement*[9] se articularão com: as obrigações climáticas já assumidas no regime da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com o Acordo de Paris e com o Protocolo de Kyoto; o princípio *pacta tertiis nec nocent nec prosunt*[10], que historicamente limita a eficácia *erga omnes* dos tratados; e a realidade brasileira – formada por um vasto litoral, pretensão de plataforma continental estendida e crescente agenda "Azul" – ainda pouco integrada a mecanismos internacionais de cumprimento.

Tendências do Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional

Tal como o mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL) do art. 12 do Protocolo de Kyoto[11] compensou a assimetria econômica do regime climático, o BBNJ tenderá a empregar incentivos (acesso a bancos de dados genéticos, financiamento para capacidades científicas) em vez de sanções duras, produzindo um *enforcement* "suave", mas funcional.

Os critérios cumulativos de impacto previstos no BBNJ permitirão importar variáveis climáticas (acidificação, desoxigenação) e, assim, operar como ponte normativa

[7] Abud, Souza e Gorisch (2023) entendem que, além de todos os papéis de uma Convenção, o Estado Democrático Ecológico deveria exercer um papel mais efetivo no enfrentamento das mudanças climáticas, articulando políticas públicas de prevenção, adaptação e mitigação, assegurando transparência e participação social nas decisões ambientais. Para tal, deve investir em pesquisa e tecnologia verde, fortalecer a fiscalização e o cumprimento das normas ambientais, promover educação ambiental ampla e proteger direitos sociais fundamentais como componentes indissociáveis da sustentabilidade.

[8] No original: *United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS).*

[9] *Enforcement* designa um conjunto de mecanismos formais ou informais que conduzem os Estados a transformar normas comportamentais em condutas efetivas, garantindo que obrigações internacionais estabelecidas ou em construção sejam levadas à prática e que violações a obrigações internacionais sejam prevenidas, detectadas e repelidas. Trata-se, portanto, do elo entre "lei no papel" e "lei em ação". No Black's Law Dictionary, *enforce* é: "to put into execution; to cause to take effect; to make effective" (Black, 1990, p. 528). Ou seja, em tradução livre: colocar em execução; fazer com que entre na efetividade; tornar efetivo.

[10] No entendimento de que os pactos nem prejudicam nem beneficiam terceiros.

[11] O MDL funcionou em dois períodos de cumprimento de Kyoto (2008-2012 e 2013-2020) e acumulou mais de 8 000 projetos, gerando cerca de 2 milhões de RCEs. Com a entrada em vigor do Acordo de Paris, discute-se a transição de metodologias e créditos para o novo Mecanismo Art. 6.4, mas os registros e créditos MDL continuam válidos enquanto as Partes deliberam sobre sua integração. Em síntese, o MDL foi o primeiro instrumento multilateral a remunerar financeiramente reduções certificadas de emissões em países em desenvolvimento, articulando mitigação climática, transferência de tecnologia e cooperação Norte-Sul (United Nations, *Climate Change*)

com o Acordo de Paris (Rei, Gonçalves e Souza, 2017), sem violar o princípio *pacta tertiis nec nocent nec prosunt*.

O princípio *pacta tertiis nec nocent nec prosunt* exprime a regra segundo a qual um tratado só produz direitos e obrigações para os Estados que consentem em vincular-se a ele (Zanella, 2015).

A positivação clássica encontra-se no artigo 34 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, que proclama: "Um tratado não cria obrigações nem direitos para um Estado terceiro sem o seu consentimento[12]" (Convenção de Viena, 1969).

A consagração jurisprudencial veio já em 1926, quando a Corte Permanente de Justiça Internacional, no caso *Certain German Interests in Polish Upper Silesia*, declarou que "um tratado só cria direito entre os Estados que dele são partes; em caso de dúvida, dele não se podem extrair direitos em favor de terceiros[13]" (Cambridge University, 2017).

No direito dos tratados vigora a máxima *res inter alios acta*[14], segundo a qual um instrumento convencional – bilateral ou multilateral – não produz, por si só, direitos nem obrigações para Estados que não tenham consentido em vincularem-se[15;16] (Lamy, 2024); tal regra encontra sua formulação positiva no artigo 34 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, que consagra o princípio *pacta tertiis nec nocent nec prosunt* (David, 2011). O que não impede um Estado a ter que se comportar de determinado modo em razão de um costume internacional sem objeção tenaz, que pode nascer, inclusive, em função de diversos Estados-parte estarem se comportando de acordo com o tratado.

No direito do mar, as normas da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) obrigam apenas os Estados que a ratificaram; Estados não-partes só se veem vinculados quando determinadas disposições da Convenção coincidirem com regras de direito internacional costumeiro (como estabelece também o artigo 38 da Convenção de Viena), ao adotar várias partes da UNCLOS como costume vinculante, embora sem ter aderido formalmente ao tratado.

De forma análoga, no regime de mudança do clima, as metas de redução de emissões fixadas pelo Acordo de Paris aplicam-se exclusivamente às Partes contratantes: o artigo 4º do acordo exige que "cada Parte" apresente, comunique e mantenha Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), obrigação que inexiste para Estados que não o tenham ratificado.

---

[12] No original: *"A treaty does not create either obligations or rights for a third State without its consent".*
[13] No original: *"A treaty only creates law as between the States which are parties to it; in case of doubt, no rights can be deduced from it in favour of third States".*
[14] *Res inter alios acta* é uma locução latina que significa, literalmente, "coisa feita entre outros". No direito, designa o princípio segundo o qual um ato jurídico – contrato, sentença ou tratado – só produz efeitos entre as partes que o celebraram ou contra as quais foi proferido; terceiros permanecem juridicamente ilesos e não beneficiados.
[15] Sofre a temática semelhante, Oliveira Neto e Lamy (2024) reforçam a necessidade urgente de reformulação das fontes do direito internacional, reconhecendo resoluções, declarações e recomendações como normas juridicamente vinculativas e coercitivas, proporcionando um sistema jurídico mais adaptável e eficaz, capaz de responder às demandas globais contemporâneas.
[16] Lamy (2014) entende que a reformulação do valor jurídico das resoluções, declarações e recomendações é capaz de fortalecer a prática internacional, promovendo maior legitimidade e eficácia na aplicação das normas diante da complexidade das relações globais.

À luz da recente assinatura, em 21 de setembro de 2023, pelo Brasil, do Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas além da Jurisdição Nacional (BBNJ) repousa-se a problemática.

Através de uma análise cruzada entre o Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional (BBNJ, 2023) e os artigos 34 a 36 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) identificam-se quatro resultados centrais sobre consentimento, *enforcement* e cooperação ambiental, os quais são discutidos à luz das categorias de dilemas cooperativos para o regime climático, conforme afirma Henrique (2009).

Os artigos 34 a 36 da Convenção de Viena reafirmam que um tratado só cria direitos ou obrigações para quem consente ("*pacta tertiis nec nocent nec prosunt*") (Convenção de Viena, 1969). O BBNJ respeita essa moldura, mas introduz mecanismos procedimentais que convertem o consentimento em requisito prático: qualquer Estado que pretenda (i) acessar recursos genéticos marinhos (MGR) de alto-mar, (ii) conduzir atividades potencialmente impactantes ou (iii) estabelecer áreas marinhas protegidas deverá depositar planos, dados e relatórios num repositório global e submeter-se à autoridade de um Comitê de Implementação e Cumprimento (arts. 10 a 22 do projeto de texto) (BBNJ. 2023).

Embora se trate de consentimento voluntário, a própria necessidade de operar em alto-mar gera um "consentimento funcional" pré-condicionado, aproximando-se da hipótese de aceitação tácita prevista no art. 35 de Viena (obrigação para terceiro que a aceite por escrito).

De acordo com Henrique (2009) o regime climático superou dilemas de colaboração não por sanções duras, mas por incentivos combinados a sistemas de monitoramento reputacional, como o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

O BBNJ segue lógica análoga no tocante aos incentivos para financiamento e transferência de tecnologia para Estados em desenvolvimento condicionados ao compartilhamento de dados (art. 44); dados de *Marine Genetic Resources* (MGR), transparência para obrigatoriedade de registro de cruzeiros científicos, de Estudos de Impacto Ambiental (EIAs) e de decisões sobre Áreas-Baseadas de Manejo (ABMTs) em plataforma acessível ao público (art. 51) e revisão pelos pares no processo de avaliação periódica de implementação, com relatórios que podem originar recomendações não vinculantes (art. 60).

Tais instrumentos convertem custo reputacional em mecanismo de cumprimento, produzindo um *enforcement* "suave" compatível com o princípio de Viena, pois não impõem obrigações a quem não é Parte, mas elevam o custo de fruição do alto-mar fora do acordo.

Na análise da interface clima-oceano, percebe-se impactos cumulativos e alinhamento com Paris. O BBNJ adota o conceito de "impactos cumulativos" (art. 27 e seguintes), o que permite incorporar variáveis climáticas (acidificação, desoxigenação) nos relatórios de impacto ambiental. Essa abertura conecta-se ao art. 7º do Acordo de Paris, que exige adaptação baseada em ciência.

Ao usar critérios científicos já consolidados no regime climático, o BBNJ cria sinergia normativa sem violar o art. 34 de Viena; só os Estados-Partes ficam sujeitos às

diretrizes, mas os parâmetros técnicos provêm de um regime climático amplamente aceito, tornando-os referência quase universal.

No Brasil, a internalização do BBNJ deverá articular-se à Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.187/2009) e ao ordenamento marinho.

À semelhança do multilateralismo climático descrito por Henrique (2009) que dependeu de "elites de referência" para romper o *free-riding*, o BBNJ poderá (i) catalisar reformas: exigir normas infralegais sobre licenciamento de bioprospecção em alto-mar, elevando o padrão de *due diligence* usado pelos tribunais federais; (ii) fortalecer interagências: integrar Marinha, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima MMA e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação num sistema de verificação de cruzeiros científicos e monitoramento remoto; e (iii) projetar liderança: permitir ao Brasil exercer diplomacia de "minilateralismo funcional" no Atlântico Sul, negociando acordos-ponte com Organizações Regionais de Ordenação da Pesca, em linha com o art. 21 do Acordo de 1995 sobre Estoques de Peixes, por exemplo.

Ao posicionar-se entre o voluntarismo absoluto previsto nos artigos 34 a 36 da Convenção de Viena e a necessidade de bens públicos globais (realçada por Henrique, 2009), o BBNJ alcança um modelo intermédio de consentimento condicionado: preserva a soberania formal, mas torna operacionalmente oneroso ficar fora do acordo.

Os resultados sugerem que se ampliam as potencialidades de *enforcement* e cooperação ambiental ao adotar incentivos reputacionais, mecanismos de transparência e critérios científicos compartilhados com o regime climático, constituindo, assim, uma plataforma apta a integrar biodiversidade, clima e prática jurídica nacional no espaço além da jurisdição estatal.

O Relatório Especial sobre o Oceano e o Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade

O Relatório Especial sobre o Oceano e a Criosfera em um Clima em Mudança[17] do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas[18], aprovado em 2019, sintetiza o estado da ciência sobre a resposta física, biogeoquímica e ecológica do oceano e das regiões geladas à elevação contínua da temperatura global.

Entre as suas principais conclusões constam: (i) aumento sem precedentes da temperatura dos mares, que já absorveram mais de 90% do calor adicional do sistema climático; (ii) acidificação, desoxigenação e estratificação que enfraquecem a produtividade e alteram a distribuição de espécies; (iii) aceleração do derretimento de geleiras e mantos de gelo, contribuindo para uma elevação mais rápida do nível do mar e maior frequência de inundações costeiras; e (iv) risco crescente aos ecossistemas marinhos (recifes de coral, manguezais, mar aberto) e às comunidades humanas dependentes desses serviços (IPCC, Relatório Especial).

O relatório demonstra que a escolha entre cenários de altas ou baixas emissões produzirá diferenças substanciais na extensão dos impactos, mas alerta que muitos efeitos já são irreversíveis em escalas de século.

[17] No original: *Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate (SROCC).*
[18] No original: *The Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC).*

Esses achados dialogam diretamente com a arquitetura e as finalidades do Acordo BBNJ (2023).

O novo Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional (BBNJ, 2023) inaugura um arcabouço multilateral que busca conciliar, numa única arquitetura normativa, a conservação de ecossistemas de alto-mar, a partilha equitativa dos benefícios derivados de recursos genéticos marinhos e a mitigação dos impactos cumulativos resultantes das mudanças climáticas.

Primeiramente, ao evidenciar que processos climáticos degradam a biodiversidade em alto-mar, o Relatório Especial sobre o Oceano e a Criosfera em um Clima em Mudança reforça a necessidade dos instrumentos centrais do BBNJ – zonas marinhas protegidas, avaliações de impacto ambiental (EIA) e partilha de benefícios de recursos genéticos marinhos – como resposta de adaptação e mitigação ecossistêmica.

Em segundo lugar, a ênfase do Relatório Especial sobre o Oceano e a Criosfera em um Clima em Mudança nos impactos cumulativos e sinérgicos (climáticos + não climáticos) sustenta a opção do BBNJ de exigir EIAs que considerem efeitos transfronteiriços e múltiplas pressões, aproximando o tratado dos critérios de "impacto significativo" que os artigos 32 a 35 lhe atribuem.

Terceiro, ao mostrar que ações de conservação conferem benefícios de resiliência social e econômica (especialmente a comunidades costeiras pobres), o relatório dá suporte científico ao dispositivo do BBNJ que vincula a criação de Áreas-Baseadas de Manejo à obrigação de consultar populações potencialmente afetadas – elemento também coerente com as regras de consentimento dos artigos 34 a 36 da Convenção de Viena, pois legitima a construção de "consentimento funcional" por meio da participação.

No contexto brasileiro, as projeções do Relatório Especial sobre o Oceano e a Criosfera em um Clima em Mudança sobre acidificação e marés de tempestade mais intensas na costa atlântica apontam para a urgência de integrar o BBNJ à Política Nacional sobre Mudança do Clima e à futura Estratégia Nacional para o Mar. A experiência brasileira de monitoramento de pesca e de criação de grandes unidades de conservação oceânica é citada como exemplo de minilateralismo funcional que pode compensar riscos de *free-riding* em alto-mar, exatamente como preconiza o relatório ao recomendar governança multinível para reduzir vulnerabilidades.

Considerações finais

As evidências científicas reunidas pelo Relatório Especial sobre o Oceano e a Criosfera confirmam que o aquecimento do mar, a acidificação, a desoxigenação e a perda acelerada de massa de gelo já estão reconfigurando ecossistemas de alto-mar e aumentando a vulnerabilidade socioeconômica de populações costeiras. Esses processos tornam imperativo um regime jurídico capaz de responder aos impactos cumulativos que transcendem fronteiras nacionais. O Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional materializa essa necessidade ao introduzir um modelo de consentimento condicionado que, sem violar a lógica de *pacta tertiis*, cria incentivos concretos para que Estados participem de avaliações de impacto ambiental, cooperem em áreas marinhas protegidas e compartilhem benefícios de recursos genéticos. Ao optar por instrumentos de

transparência, financiamento e revisão por pares em vez de sanções rígidas, o tratado delineia um *enforcement* "suave", porém funcional, que transforma reputação e acesso a dados em moedas regulatórias capazes de mitigar o *free-riding*.

A interface clima-oceano consolidada pelo acordo amplia a eficácia desse desenho: ao exigir que relatórios de impacto considerem variáveis climáticas como acidificação e estratificação, o BBNJ converge metodologicamente com o regime do Acordo de Paris e reforça a abordagem de adaptação baseada em ciência. No contexto brasileiro, a adesão ao tratado tende a catalisar reformas normativas relativas à bioprospecção em alto-mar, fortalecer mecanismos interagências de monitoramento remoto e posicionar o país como líder de arranjos minilaterais no Atlântico Sul. Desse modo, o BBNJ emerge como ponte normativa entre biodiversidade e clima, oferecendo uma arquitetura de governança capaz de integrar conhecimentos científicos atualizados, responsabilidade compartilhada e instrumentos de cooperação que tornam operacionalmente oneroso permanecer à margem. A implantação efetiva desse acordo representa, portanto, passo decisivo para a salvaguarda dos bens comuns oceânicos num cenário de mudanças climáticas irreversíveis em escala secular.

O BBNJ aposta em incentivos e transparência para gerir bens comuns globais; contudo, ele avança ao incorporar cláusulas procedimentais que condicionam a própria possibilidade de explorar alto-mar ao cumprimento prévio de regras coletivas, aproximando-se da lógica de consentimento tácito prevista na Convenção de Viena. A compatibilização desses mecanismos com a prática jurídica brasileira poderá transformar o país em laboratório de *enforcement* climático-oceânico integrado.

Agradecimentos: O autor Themis de Oliveira Neto agradece ao CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico pelo apoio fornecido ao longo deste trabalho.

Referências

BLACK, Henry Campbell. **Black's Law Dictionary**. 6a ed. St. Paul Minn, EUA: West Publishing CO., 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm Acesso em 18 maio 2025.

CAMBRIDGE UNIVERSITY**. The Law of the Sea Convention and Third States.** Published online by Cambridge University Press: 27 February 2017. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/issue/CF51CA445414EC0444C84FCC68B28315 Acesso em 18 maio 2025.

DAVID, Eric. 1969 Vienna Convention: Article 34 General rule regarding third States, in Olivier Corten, and Pierre Klein (eds), *The Vienna Conventions on the Law of Treaties: A Commentary*, **Oxford Commentaries on International Law** (2011; online edn, Oxford Law Pro), https://doi.org/10.1093/law/9780199573523.003.0069, accessed 18 May 2025.

DE OLIVEIRA ABUD, Carol; DE SOUZA, Luciano Pereira; DE SOUZA GORISCH, Patricia Cristina Vasques. Mudança climática: uma crise previsível. **Unisanta Law and Social Science**, v. 12, n. 1, p. 191-209, 2023.

HENRIQUE, R. T. A cooperação no regime de mudanças climáticas. **Revista Debates**, *[S. l.]*, v. 3, n. 2, p. 155, 2009. DOI: 10.22456/1982-5269.8304. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/8304. Acesso em: 18 maio. 2025.

LAMY, Marcelo. Valor jurídico das resoluções, declarações e recomendações internacionais. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 5, n. 9, 2014. pp. 35-67. Acesso em 06 jun. 2024. Disponível em: https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/193. Acesso em: 18 maio 2025.

LAMY, Marcelo; DE OLIVEIRA NETO, Themis. Força Coercitiva das Resoluções, Declarações e Recomendações Internacionais. **Anais do Encontro Nacional de Pós-graduação**, v. 8, n. 1, p. 87-92, 2024.

NETO, Themis Oliveira; LAMY, Marcelo. Coercitividade das resoluções, declarações e recomendações internacionais. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Iniciação Científica**. 2024. p. 154-159. Disponível em: https://periodicos.unisanta.br/COB/article/view/2456 Acesso em: 18 maio 2025.

REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA, Luciano Pereira de. Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas. v. 14 n. 29 (2017): **Veredas do Direito** "Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável". Disponivel em: https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/996/0 Acesso em: 18 maio. 2025.

THE INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Relatório Especial sobre o Oceano e a Criosfera em um Clima em Mudança. Disponível em:** https://www.ipcc.ch/srocc/ Acesso em 18 maio 2025.

UNITE NATIONS. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. 1969. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf Acesso em 18 maio 2025.

UNITED NATIONS. **Agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (BBNJ. 2023)**. A/CONF.232/2023/4*. Disponível em https://docs.un.org/en/a/conf.232/2023/4 Acesso em 18 maio 2025.

UNITED NATIONS. **Climate Change. Mechanisms under the Kyoto Protocol**. Disponível em: https://unfccc.int/kyoto_protocol Acesso em 18 maio 2025.

UNITED NATIONS. **Environment Programme**. How Multilateral Environmental Agreements can help mend the planet. Disponível em: https://www.unep.org/news-and-stories/story/how-multilateral-environmental-agreements-can-help-mend-planet? Acesso em: 18 maio 2025.

UNITED NATIONS. **Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change.** Disponível em: https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf Acesso em 18 maio 2025.

UNITED NATIONS. Paris Agreement. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf Acesso em 18 maio 2025.

ZANELLA, Tiago Vinicius. Os tratados internacionais de direito do mar e seus efeitos sobre terceiros Estados. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 1 (2015). Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3338 Acesso em: 18 maio. 2025.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LAMY, Marcelo; OLIVEIRA NETO, Themis de. Direitos e obrigações para Terceiros Estados: o consentimento funcional como um mecanismo de *enforcement*. **UNISANTA Law and Social Science**, Vol. 14, N. 1 (jan./jun. 2025), pp. 52-62. ISSN: 2317-1308.

Recebido em 06/06/2025
Aprovado em 12/06/2025

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br